

Leis Complementares

LEI COMPLEMENTAR Nº 970, DE 10 DE JANEIRO DE 2005

(Projeto de lei Complementar nº 4, de 2004 do Deputado Rodrigo Garcia - PFL)

Partes vetadas pelo Senhor Governador do Estado e mantidas pela Assembléia Legislativa, do projeto que se transformou na Lei Complementar nº 970, de 10 de janeiro de 2005, que dá nova redação e acrescenta incisos e parágrafos a dispositivos da Lei Complementar nº 939, de 3 de abril de 2003.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 970, de 10 de janeiro de 2005, da qual passam a fazer parte integrante:

Artigo 1º - O inciso XX do artigo 4º da Lei Complementar nº 939, de 3 de abril de 2003, que instituiu o Código de Direitos, Garantias e Obrigações do Contribuinte do Estado de São Paulo, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 4º -
XX - o ressarcimento por danos causados por agente da Administração Tributária, agindo nessa qualidade, decorrentes de abuso de poder por parte do Estado na fiscalização; (NR)”

Artigo 2º -
1 - ao artigo 4º, os §§ 2º e 3º, renumerando-se para 4º o atual § 2º;

“Artigo 4º -
§ 2º - O exercício do direito de que trata o inciso XX será feito na forma prevista pelos dispositivos que regulam o processo no âmbito da Administração Pública Estadual.

§ 3º - A Fazenda Pública do Estado prestará defesa e assistência jurídica a agente da administração tributária que, agindo nessa condição e não tendo praticado ato manifestamente ilícito, venha a ser chamado judicial ou extra-judicialmente a por ele responder.”

.....
Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 9 de fevereiro de 2006.

.....
a) JORGE CARUSO - 1º Vice- Presidente
Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 9 de fevereiro de 2006.
a) Marco Antonio Hatem Beneton - Secretário Geral Parlamentar

Leis Ordinárias

LEI Nº 12.086, DE 5 DE OUTUBRO DE 2005

(Projeto de lei nº 408, de 2003, do Deputado Sebastião Arcanjo -PT)

Partes vetadas pelo Senhor Governador do Estado e mantidas pela Assembléia Legislativa, do projeto que se transformou na Lei nº 12.086, de 5 de outubro de 2003, que altera a Lei nº 3.744, de 9 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 10.317, de 27 de maio de 1999, que estabelece condições para construção de núcleos habitacionais pelo Estado.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, os seguintes dispositivos da Lei nº 12.086, de 5 de outubro de 2005, da qual passam a fazer parte integrante:

Artigo 1º -
.....

X - rede e instalações de gás canalizado para cocção e aquecimento de água.”

Artigo 2º - Fica acrescentado um novo parágrafo, numerado como 2º, passando o atual parágrafo único a ser numerado como § 1º, ao artigo 1º da Lei nº 3.744, de 9 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 10.317, de 27 de maio de 1999, com a seguinte redação:

“§ 2º - Os conjuntos ou empreendimentos descritos no “caput” deste artigo somente poderão ser instalados mediante a realização de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV), previsto na Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto das Cidades), nos termos da lei.”

.....
Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 9 de fevereiro de 2006.

a) RODRIGO GARCIA - Presidente
Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 9 de fevereiro de 2006.

a) Marco Antonio Hatem Beneton - Secretário Geral Parlamentar

LEI Nº 12.248, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2006

(Projeto de lei nº 337, de 2001, do Deputado Donisete Braga - PT)

Regulamenta a cobrança de emissão de certificados e de diplomas de conclusão de cursos universitários no Estado de São Paulo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica estabelecido como limite máximo a ser cobrado pelas instituições de ensino superior para a confecção, emissão e registro de diplomas de conclusão de cursos de graduação o valor correspondente a 5 (cinco) UFESPs.

§ 1º - Vetado.

§ 2º - Vetado.

Artigo 2º - Será permitida a prática de valores superiores ao estabelecido no “caput” do artigo anterior para diploma com características especiais, desde que emitido por opção expressa do requerente e que lhe seja oferecido, ao mesmo tempo, o diploma convencional.

Artigo 3º - O valor cobrado pela emissão do histórico escolar não poderá exceder o limite de 30% (trinta por cento) do valor estipulado no “caput” do artigo 1º e será pago no ato da solicitação do serviço.

Artigo 4º - Fica vedada a cobrança pelo certificado de conclusão, que antecede a emissão do diploma.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

.....
Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 9 de fevereiro de 2006.

a) RODRIGO GARCIA - Presidente
Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 9 de fevereiro de 2006.

a) Marco Antonio Hatem Beneton - Secretário Geral Parlamentar

LEI Nº 12.249, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2006

(Projeto de lei nº 159, de 2000, do Deputado Conte Lopes - PPB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da destruição das armas de fogo que forem apreendidas.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica a Secretaria da Segurança Pública do Estado obrigada a destruir as armas de fogo apreendidas, que deverão ser recolhidas para um local de segurança máxima e, posteriormente, destruídas, exceto as armas que possam ser utilizadas no trabalho das Polícias Civil e Militar.

Parágrafo único - A destruição das armas a que se refere o “caput” deste artigo deverá obedecer a um processo de identificação para que se proceda a um registro de todas as armas apreendidas e destruídas.

Artigo 2º - Caberá a uma Comissão Técnica especialmente designada pelo Secretário da Segurança Pública estabelecer quais armas de fogo poderão ser destinadas para uso das Polícias Civil e Militar.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

.....
Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 9 de fevereiro de 2006.

a) RODRIGO GARCIA - Presidente
Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 9 de fevereiro de 2006.
a) Marco Antonio Hatem Beneton - Secretário Geral Parlamentar

LEI Nº 12.250, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2006

(Projeto de lei nº 422, de 2001, do Deputado Antonio Mentor - PT)

Veda o assédio moral no âmbito da administração pública estadual direta, indireta e fundações públicas.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica vedado o assédio moral no âmbito da administração pública estadual direta, indireta e fundações públicas, submetendo o servidor a procedimentos repetitivos que impliquem em violação de sua dignidade ou, por qualquer forma, que o sujeitem a condições de trabalho humilhantes ou degradantes.

Artigo 2º - Considera-se assédio moral para os fins da presente lei, toda ação, gesto ou palavra, praticada de forma repetitiva por agente, servidor, empregado, ou qualquer pessoa que, abusando da autoridade que lhe confere suas funções, tenha por objetivo ou efeito atingir a auto-estima e a autodeterminação do servidor, com danos ao ambiente de trabalho, ao serviço prestado ao público e ao próprio usuário, bem como à evolução, à carreira e à estabilidade funcionais do servidor, especialmente:

I - determinando o cumprimento de atribuições estranhas ou de atividades incompatíveis com o cargo que ocupa, ou em condições e prazos inexecutáveis;

II - designando para o exercício de funções triviais o exercente de funções técnicas, especializadas, ou aquelas para as quais, de qualquer forma, exijam treinamento e conhecimento específicos;

III - apropriando-se do crédito de idéias, propostas, projetos ou de qualquer trabalho de outrem.

Parágrafo único - Considera-se também assédio moral as ações, gestos e palavras que impliquem:

1 - em desprezo, ignorância ou humilhação ao servidor, que o isolem de contatos com seus superiores hierárquicos e com outros servidores, sujeitando-o a receber informações, atribuições, tarefas e outras atividades somente através de terceiros;

2 - na sonegação de informações que sejam necessárias ao desempenho de suas funções ou úteis a sua vida funcional;

3 - na divulgação de rumores e comentários maliciosos, bem como na prática de críticas reiteradas ou na de subestimação de esforços, que atinjam a dignidade do servidor;

4 - na exposição do servidor a efeitos físicos ou mentais adversos, em prejuízo de seu desenvolvimento pessoal e profissional.

Artigo 3º - Todo ato resultante de assédio moral é nulo de pleno direito.

Artigo 4º - O assédio moral praticado pelo agente, servidor, empregado ou qualquer pessoa que exerça função de autoridade nos termos desta lei, é infração grave e sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão.

§ 1º - Vetado.

§ 2º - Vetado.

§ 3º - Vetado.

§ 4º - Vetado.

Artigo 5º - Por provocação da parte ofendida, ou de ofício pela autoridade que tiver conhecimento da prática de assédio moral, será promovida sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo.

Parágrafo único - Nenhum servidor poderá sofrer qualquer espécie de constrangimento ou ser sancionado por ter testemunhado atitudes definidas neste artigo ou por tê-las relatado.

Artigo 6º - Fica assegurado ao servidor acusado da prática de assédio moral o direito de ampla defesa das acusações que lhe forem imputadas, nos termos das normas específicas de cada órgão da administração ou fundação, sob pena de nulidade.

Artigo 7º - Os órgãos da administração pública estadual direta, indireta e fundações públicas, na pessoa de seus representantes legais, ficam obrigados a tomar as medidas necessárias para prevenir o assédio moral, conforme definido na presente lei.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo serão adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:

1 - o planejamento e a organização do trabalho:
a) levará em consideração a autodeterminação de cada servidor e possibilitará o exercício de sua responsabilidade funcional e profissional;

b) dará a ele possibilidade de variação de atribuições, atividades ou tarefas funcionais;

c) assegurará ao servidor oportunidade de contatos com os superiores hierárquicos e outros servidores, ligando tarefas individuais de trabalho e oferecendo a ele informações sobre exigências do serviço e resultados;

d) garantirá a dignidade do servidor.

2 - o trabalho pouco diversificado e repetitivo será evitado, protegendo o servidor no caso de variação de ritmo de trabalho;

3 - as condições de trabalho garantirão ao servidor oportunidades de desenvolvimento funcional e profissional no serviço.

Artigo 8º - Vetado.

Artigo 9º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 10 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

.....
Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 9 de fevereiro de 2006.

a) RODRIGO GARCIA - Presidente
Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 9 de fevereiro de 2006.

a) Marco Antonio Hatem Beneton - Secretário Geral Parlamentar

LEI Nº 12.251, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2006

(Projeto de lei nº 110, de 2002, do Deputado Renato Simões - PT)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do procedimento de Notificação Compulsória da Violência Contra a Mulher, atendida em serviços de urgência e emergência, e a criação da Comissão de Acompanhamento da Violência Contra a Mulher, na Secretaria da Saúde.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam instituídos o procedimento de Notificação Compulsória de Violência Contra a Mulher atendida em serviços de urgência e emergência, e a Comissão de Acompanhamento de Violência Contra a Mulher, na Secretaria da Saúde.

Artigo 2º - Os serviços de saúde, públicos e privados, que prestam atendimento de urgência e emergência, serão obrigados a notificar, em formulário oficial, todos os casos atendidos e diagnosticados de violência contra a mulher, tipificados como violência física, sexual ou doméstica.

Parágrafo único - Vetado:
1. vetado;
2. vetado;
3. vetado.

Artigo 3º - O preenchimento da Notificação Compulsória da Violência Contra a Mulher será feito pelo profissional de saúde que realizar o atendimento.

Sumário

Este caderno, com 40 páginas, contém as publicações da Assembléia Legislativa e do Tribunal de Contas do Estado.
Não pode ser comercializado separadamente do EXECUTIVO SEÇÃO I.

LEIS COMPLEMENTARES	6
LEIS ORDINARIAS	6
PAUTA	7
10 DE FEVEREIRO DE 2006 - 6ª SESSÃO ORDINÁRIA	7
ORADORES INSCRITOS	8
EXPEDIENTE	8
9 DE FEVEREIRO DE 2006 - 5ª SESSÃO ORDINÁRIA	8
OFÍCIOS	8
INDICAÇÕES	8
EMENDAS	8
REQUERIMENTOS DE INFORMAÇÃO	14
REQUERIMENTOS	14
MOÇÕES	14
PARECERES	14
PROJETOS DE RESOLUÇÃO	15
PROJETOS DE LEI	15
COMISSÕES	15
COMUNICADOS	15
ATOS ADMINISTRATIVOS	15

TRIBUNAL DE CONTAS	17
PRESIDÊNCIA - PROCESSOS DISTRIBUÍDOS - 07/02 A 08/02	17
DESPACHOS DO PRESIDENTE	17
DESPACHOS PROFERIDOS PELO CONSELHEIRO RELATOR ANTONIO ROQUE CITADINI	17
COMUNICADO DO CARTÓRIO DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES	18
DESPACHOS PROFERIDOS PELO CONSELHEIRO RELATOR FULVIO JULIÃO BIAZZI	18
DESPACHO PROFERIDO PELO CONSELHEIRO RELATOR CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA	18
DESPACHOS PROFERIDOS PELO CONSELHEIRO RELATOR RENATO MARTINS COSTA	18
ACÓRDÃOS	18
ACÓRDÃOS	19
ACÓRDÃOS	20
PARECER	20
SENTENÇAS PROFERIDAS PELO CONSELHEIRO RELATOR ANTONIO ROQUE CITADINI	20
SENTENÇAS PROFERIDAS PELO CONSELHEIRO RELATOR FULVIO JULIÃO BIAZZI	21
SENTENÇAS PROFERIDAS PELO CONSELHEIRO RELATOR CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA	21
SENTENÇAS PROFERIDAS PELO CONSELHEIRO RELATOR RENATO MARTINS COSTA	21
COMUNICADO DO CARTÓRIO DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA	22
DESPACHO DO CONSELHEIRO RELATOR FULVIO JULIÃO BIAZZI	24
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO	24
ATOS ADMINISTRATIVOS	40
TRIBUNAL PLENO - SESSÃO ADMINISTRATIVA:	40

Imprensa Oficial

Diretor-Presidente	Hubert Alquéres
Diretor Vice-Presidente	Luiz Carlos Frigerio
Diretor Industrial	Teiji Tomioka
Diretora Financeira e Administrativa	Nodette Mameri Peano
Núcleo de Redação	Almyr Gajardoni (MTB. 6.167)

Diário Oficial

Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

redacao@imprensaoficial.com.br

Matriz

Imprensa Oficial do Estado S.A. Imesp

CNPJ 48.066.047/0001-84
I.E. 109.675.410.118

Sede e administração

Rua da Mooca 1921 São Paulo SP
CEP 03103-902
t 6099.9800 f 6692.3503

www.imprensaoficial.com.br

imprensaoficial@imprensaoficial.com.br

Filiais

Capital

• Poupatempo Sé t 11-2108.0120 f 11-2108.0119
Praça do Carmo s/n

Interior

• Poupatempo Campinas Shopping t 19-2104-1167/2104-1168
f 19-2104-1169
Rua Jacy Teixeira de Camargo 940
Jd. do Lago

• Poupatempo t 16-3019 6049/3019 6050
Novo Shopping Center f 16 3019 6051
Ribeirão Preto Av. Presidente Kennedy 1500